



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2206523-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante HELIO TADEU ALVES PIRES, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2206523-73.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PINDAMONHAGABA - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: HELIO TADEU ALVES PIRES

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO Nº 42475

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requerimento de gratuidade da justiça não apreciado pelo acórdão embargado. Omissão. Inocorrência. Falta de interesse. Autor já beneficiário da gratuidade, concedida em primeiro grau. Obscuridade quanto à revogação dos atos ordinatórios questionados por meio do presente recurso. Inocorrência. Perda do objeto do recurso com a retomada do rito correto da ação de origem. Desnecessária a revogação dos atos ordinatórios impugnados.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hélio Tadeu Alves Pires, nos autos da ação de exigir contas contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de interposto em face de e Itaú Unibanco S/A (fls. 528/531 dos autos principais).

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão ao deixar de analisar o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial do agravo. Ademais, alega que há obscuridade na decisão, pois não restou claro se os atos ordinatórios que determinaram o arquivamento dos autos foram revogados tacitamente com a concessão da liminar ou por decisão expressa do Tribunal ou do juízo de origem.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“PERDA DO OBJETO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Pedido julgado improcedente. Sentença reformada em segundo grau para acolher o pedido. Retorno dos autos à vara de origem.

Insurgência do autor contra ato ordinatório orientando-o sobre a instauração de cumprimento de sentença, em desconformidade com o rito da ação (segunda fase). Posterior decisão retomando o rito correto do processo. Perda do interesse recursal. *Recurso não conhecido.*”

O v. acórdão embargado, de fato, não se manifestou expressamente sobre o pedido de justiça gratuita deduzido no presente recurso.

Tal circunstância, no entanto, não configura omissão, eis que o Agravante já é beneficiário da gratuidade da justiça, concedida pelo juízo *a quo* às fls. 22/23 dos autos de origem, mantida pela r. decisão saneadora prolatada às fls. 119/123 dos mesmos autos, que rejeitou a impugnação ao benefício processual suscitada em defesa.

Ausente, portanto, interesse processual do Agravante em requerer a concessão da gratuidade da justiça, não há que se falar em omissão do v. acórdão nesse ponto.

Tampouco se verifica a alegada obscuridade, pois o recurso perdeu seu objeto com a retomada do rito processual correto da ação pelo juízo de origem, como exposto nas razões do v. acórdão, sendo irrelevante averiguar se os atos ordinatórios questionados foram revogados tacitamente.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator